

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66/2019, de 16 de dezembro de 2019. "Que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal de Cáceres - CANDIN MUNICIPAL."

PROTOCOLO Nº: 3484/2019.

DATA DA ENTRADA: 20/12/2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 23 / 12 / 2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

23/12/19



Em 20/12/2019

Horas 10:47 Sob nº 3484

Ass. [Assinatura]

Protocolo Externo

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.335/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref. Memorando nº 813/2019, de 13/03/2019.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 066, de 16/12/2019, que *dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal de Cáceres – CADIN MUNICIPAL*, anexo.

O referido Projeto de Lei, respaldado no princípio da transparência, tem por finalidade a criação do Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, que possibilitará centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Município de Cáceres, constituindo-se em um mecanismo de impulso ao adimplemento de obrigações.

Desse modo, o cadastro de informações impedirá as pessoas físicas e/ou jurídicas nele inseridas de celebrar acordos, ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública municipal, bem como receber repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, concessões de auxílios, benefícios fiscais, financeiros e expedição de certidões negativas no âmbito municipal, até que se regularizem a(s) respectiva(s) pendência(s).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.335/2019-GP/PMC - fls. 02

As pessoas físicas e/ou jurídicas serão incluídas no referido cadastro caso mantenham pendências com a administração pública municipal, direta e indireta, pendências estas relativas a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, obrigações de fazer e não fazer, ausência de prestação de contas advindas de lei, acordos, convênios ou contrato.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade da criação deste cadastro para o fim de elevar a adimplência de pessoas físicas e jurídicas junto ao Município de Cáceres, visto que a inserção de seus nomes junto ao CADIN as impedirá de receber pagamento ou celebrar contratação com a administração pública municipal em geral, levando-as a tomar as devidas providências para regularização de pendências, na forma da lei, diminuindo, assim, os passivos com a Prefeitura Municipal de Cáceres.

É importante salientar que várias capitais e cidades do País já dispõem dessa ferramenta, que tem se mostrado eficaz para o objetivo a que se propõe.

Pelo ora exposto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres.

Art. 2º O registro no CADIN MUNICIPAL proíbe aqueles nele incluso de firmar ou receber da administração pública municipal direta ou indireta:

I – convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V – expedição de certidão negativa de débitos com o Município de Cáceres.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 3º Nos termos desta Lei são consideradas e passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL as seguintes pendências:

I – as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;

II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

III – Obrigações de fazer, não fazer e dar inadimplidas.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL será realizada pela Secretaria de Fazenda, por meio da Coordenadoria Tributária referente aos débitos do ano corrente e pela Procuradoria Geral do Município referente aos débitos em Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta

Art. 5º A inclusão de que trata o artigo anterior ocorrerá observando-se o seguinte prazo:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I – a inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias, contados da comunicação, para pendências do mesmo exercício financeiro;

II – o prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

§ 1º A inclusão no CADIN Municipal no prazo previsto no inciso I deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, via postal, telegráfica, eletrônica ou outro meio idôneo permitido em lei, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º A inclusão no CADIM Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabeliões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no CADIN Municipal, a nova inscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste Artigo.

Art. 6º O CADIN Municipal conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão;

IV – descrição do débito.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, facultando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 9º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

§ 1º Será suspenso, em caráter provisório, do Cadin Municipal, o devedor que parcelar e estiver cumprindo, regularmente, as obrigações assumidas em acordo firmado com o Município de Cáceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º O descumprimento do acordo de parcelamento firmado fará com que, automaticamente, seja reativado o registro no Cadin Municipal, estando o devedor novamente sujeito aos impedimentos previstos nesta Lei.

§ 3º A exclusão definitiva do inadimplemento no Cadin Municipal, somente ocorrerá após pagamento ou adimplemento integral da obrigação que resultou a inclusão.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor do Município de Cáceres – Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas *caput* deste artigo não exclui as responsabilidades penal e cível do servidor.

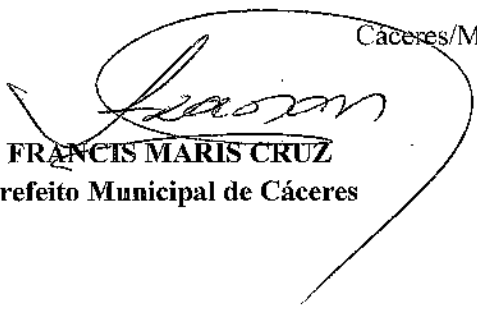
Art. 12. Secretaria da Fazenda será a gestora dos débitos do exercício corrente e a Procuradoria Geral do Município dos débitos em dívida ativa, do Cadin Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação administrativa.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 16 de dezembro de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres